



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.901119/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.826 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria Compensação
Recorrente VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

As receitas que não se caracterizam como próprias da atividade da entidade, tal como estabelecido pelo estatuto ou contrato social, não compõem o seu faturamento, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. Deve-se, assim, ser acolhido o resultado da diligência constante no Relatório de Diligência Fiscal. Considerando a comprovação documental da validade do crédito, consistente em recolhimento indevido ou a maior de Cofins sobre receitas financeiras, deve o sujeito passivo ter atendido o seu pleito creditório. Recurso Voluntário provido. Direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado, acolhendo o resultado da diligência.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Mara Cristina Sifuentes, Robson Jose Bayerl, e André Henrique Lemos.

Relatório

1. Trata-se da **declaração de compensação nº 37176.88121.221105.1.3.04-1390**, transmitida mediante PER/DComp, com a finalidade de compensar débitos, no valor histórico de R\$ 32.671,29, com créditos de Cofins recolhida a maior no período de abril de 2003, pois calculados sobre receitas financeiras.

2. A Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP proferiu **despacho decisório** não homologando a compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento a maior ou indevido indicado teria sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp.

3. A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** alegando, em síntese, que: **(i)** a totalidade do crédito apurado pelo contribuinte e declarado como compensado via PER/DComp advém do indevido recolhimento da Cofins sobre receitas operacionais e financeiras, inseridas na base de cálculo desta contribuição; **(ii)** é do domínio público que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 proclamando que a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal; **(iii)** uma vez afastado o dispositivo que ampliara a base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, tem-se por ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação.

4. Em sessão de 22/04/2010, foi proferido o **Acórdão DRJ nº 14-28.585** proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), sob a relatoria do Auditor-Fiscal Luis Orlando Rotelli Rezende, que decidiu, por votação unânime, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/06/2003

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia somente se justifica quando o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador ou a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÕES DO STF PROFERIDAS INCIDENTALMENTE. A Lei nº 9.718, de 1998, constitui norma legal regularmente editada segundo o processo legislativo estabelecido, tem presunção de legitimidade e vige enquanto não for afastada do sistema jurídico brasileiro. Decisões do STF, acerca do

alargamento da base de cálculo da Cofins, proferidas incidentalmente beneficiam apenas as partes das respectivas ações: não possuem efeito erga omnes.

INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. A contribuinte, intimada em 08/06/2010 mediante aviso postal, interpôs, em 01/07/2010, **recurso voluntário**, no qual reiterou as razões defendidas em sua impugnação, alegando, ainda, cerceamento de defesa em virtude de a decisão recorrida ter negado o pedido de perícia contábil formulado; requereu, ainda, a realização em diligência para fins de verificação dos documentos contábeis da empresa.

6. Em 10/08/2011, foi proferida por esta turma, por unanimidade de votos, a **Resolução CARF nº 3401.000.295**, de relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, transcrevendo-se, abaixo, a parte dispositiva da decisão:

“(...) voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a composição da base de cálculo adotada pela Recorrente ao recolher a Contribuição, levando em conta as notas fiscais emitidas, a escrita contábil e a fiscal e outros documentos que considerar pertinentes. Ao final da diligência deve ser elaborado relatório discriminando os montantes totais tributados e, em separado, os valores de outras receitas tributadas com base no alargamento promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, de modo a se apurar os valores devidos, com e sem o alargamento, e confrontá-los com o recolhido. Deve ser demonstrado, ainda, se houve recolhimento a maior, levando-se em conta os dois valores devidos levantados (um tomando-se como base de cálculo a receita bruta alargada, outro apenas o faturamento estrito anterior à Lei nº 9.718/98)” – (seleção e grifos nossos).

7. O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto apresentou **informação fiscal**, situada às fls. 260 a 262 informando que o valor objeto da declaração de compensação (R\$ 32.671,29) corresponde ao “Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COFINS” do período de apuração de Abril de 2003.

8. Observa, ainda, a seguinte particularidade: deste valor total de R\$ 32.671,29, apenas o valor de R\$ 31.920,85 é resultante da aplicação da alíquota de 3% sobre as Receitas Financeiras e Outras Receitas, sendo que o restante (R\$ 750,44) é igualmente valor

recolhido a maior, porém decorre de mero uso de base de cálculo maior do que a efetivamente registrada nos registros contábeis e fiscais da contribuinte. Não havendo manifestação da contribuinte, os autos foram encaminhados a este Conselho e distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

9. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

10. Observa-se que, após a conversão do processo em diligência, a própria unidade de origem confirmou a validade do crédito aproveitado propugnado pela contribuinte, em seguida à análise da documentação pertinente. Transcreve-se, a seguir, trecho do relatório de diligência:

“6. A empresa solicitou na inicial, por meio do PER/DCOMP nº 37176.88121.221105.1.3.04-1390, anexado às fls. 2/6 deste processo, o valor original de R\$ 32.671,29 que corresponderia ao “Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COFINS” do período de apuração de abril de 2003.

7. Em função da diligência efetuada no estabelecimento da contribuinte, verificamos que, realmente, houve pagamento a maior no valor de R\$ 32.671,29, considerando-se a base de cálculo da COFINS sem o alargamento promovido pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

8. Constatamos, entretanto, que, do montante original solicitado, apenas o valor de R\$ 31.920,85 é resultante da aplicação da alíquota de 3% sobre as Receitas Financeiras e Outras Receitas, ou seja, sobre a base de cálculo alargada prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme demonstrado no item 5 desta Informação Fiscal.

9. Verificamos também que a “Diferença de Recolhimento” no valor de R\$ 750,44 (R\$ 32.671,29 – R\$ 31.920,85), indicada no quadro demonstrativo do item 5 desta Informação Fiscal, corresponde à utilização, na apuração original da COFINS devida do mês Abril de 2003, de base de cálculo maior que a registrada nos registros contábeis e fiscais da contribuinte, no valor de R\$ 25.014,83, cujas receitas não estão incluídas no conceito alargado da base de cálculo da COFINS promovido pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.” – (seleção e grifos nossos).

11. A contribuinte, em seguida, foi intimada, sem oferecer resposta, a respeito das seguintes informações fiscais elaboradas em atenção às respectivas resoluções proferidas por esta turma, em conformidade com a descrição minudente realizada pelo relatório que integra o presente acórdão:

Processo nº	Resolução do CARF	Informação Fiscal (anexada às folhas)
10840.901118/2009-65	3401-000.294	249/251
10840.901119/2009-18	3401-000.295	260/262
10840.901120/2009-34	3401-000.296	247/249
10840.901121/2009-89	3401-000.297	243/245

12. Assim, com base no exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário para reconhecer a integralidade do crédito objeto da DCOMP nº **37176.88121.221105.1.3.04-1390**, nos exatos, iguais e precisos termos do relatório conclusivo da diligência efetuada, consistente na **informação fiscal**, situada às *fls.* 260 a 262.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator